



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.901432/2013-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.266 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de março de 2023
Recorrente PIETROBON & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 26/11/2012

ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A comprovação da certeza e liquidez do crédito, ou seja, da sua existência e valor, é ônus que se atribui ao contribuinte que pleiteia o reconhecimento do direito creditório versado nos autos.

VERDADE MATERIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O julgador administrativo deve voltar-se em busca do que realmente ocorreu na situação colocada nos autos, descabendo, entretanto, substituir-se ao Recorrente na sua obrigação de produção de provas do fato que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ 09:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento, efetuado pela interessada a partir do programa PER/DCOMP sob

nº11953.72596.261112.1.5.17-1446 (4º Trimestre de 2011), onde a mesma pretende que seja reconhecido seu direito ao crédito no valor total de R\$ 8.047,82 relacionado ao Reintegra e, que seja compensado com débitos informados no programa PER/DCOMP sob nº 20378.57057.271112.1.3.17-9792 (homologada parcialmente).

Depreende-se dos autos que a interessada apresentou pedido de restituição/ressarcimento – PER/DCOMP referente a créditos do Reintegra. Analisado o pedido, foi expedido o Despacho Decisório, acompanhado do demonstrativo de análise de crédito, em 02/08/2013 (fl. 25/28) no qual restou reconhecido parcialmente o crédito tributário pleiteado sob a fundamentação de que foi detectada a inconsistência relativa a:

-Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados.

O valor de crédito pleiteado foi de : R\$ 8.047,82 e o valor de crédito reconhecido foi de R\$ 5.427,65.

O extrato do PER/DECOMP em análise (fl. 29) indica que o mesmo é resultado de PER/DECOMP anterior retificado (03889.41645.020712.1.1.17-1722).

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 32/41 alegando, em síntese, o que segue:

- 1) No 4.º trimestre/2011 a manifestante fabricou e exportou produtos classificados no código NCM 1704.90.20, abrangido pelo Reintegra.
- 2) Transmitiu o PER n. 03889.41645.020712.1.1.17-1722, que se refere ao pedido de ressarcimento do Reintegra do 4.º trimestre de 2011. O valor do crédito pleiteado neste PER foi de R\$ 4.603,15, mediante o somatório dos valores exportados nas notas fiscais 41894, 42201, 42202 e 186428 (DECOMP 09772.69974.030712.1.3.17-6406).
- 3) No entanto, em 08/11/2012 a manifestante recebeu Termo de Intimação RF039223879BR, apontando inconsistência para a NF 186428 no sentido de que "Nota Fiscal não relacionada à DE - Venda a ECE", ou seja, que a NF 186428, foi emitida para destinatário diferente do titular da Declaração de Exportação 2120319010/7.

Verificando que a informação constante do PER realmente estava equivocada, a Manifestante, em 26/11/2012, fez entregar PER retificador 11953.72596.261112.1.5.17-1446 (e DECOMP 20378.57057.271112.1.3.17-9792), corrigindo o equívoco apontado no Termo de Intimação e inserindo outras informações que resultaram em crédito de R\$ 8.047,82, tendo por base as exportações oriundas das NF de exportação direta (41894, 42201, 42202, 186428) e NF de Venda para exportação por Comercial Exportadora (40917, 41300, 41301, 42274).

4) O Despacho Decisório indeferiu o pedido de ressarcimento e homologando parcialmente a compensação com o fundamento na inconsistência "Produto do registro de exportação não consta dos bens exportados" vinculada especificamente às NF 40917, 41300 e 41301.

Entretanto, no que tange as NF 40917, 41300 e 41301, a manifestante verificou que incorreu em erro no preenchimento do PER ao vincular estas com o

Registro de Exportação competente. Tal erro fez com que o confronto eletrônico das informações promovido pelo sistema da RFB, não encontrasse parâmetros para validar o crédito do REINTEGRA decorrente das exportações constantes destas NF.

Tal erro, contudo, não tem o condão de invalidar o crédito destas NF, pois os produtos constantes das referidas NF foram efetivamente exportados conforme consta na planilha às fls. 35/36 e dos documentos acostados juntamente com as NF no anexo III.

5) Em que pese os erros cometidos pela manifestante ao preencher o Pedido de Ressarcimento (vínculo das NF com o respectivo Registro de Exportação), a inconsistência mencionada não pode implicar em invalidação do seu direito creditório, pois a falha apontada caracteriza-se um mero erro formal que não subsiste diante da Verdade Real consubstanciada na documentação mencionada no PER e ora acostada.

6) No que se relaciona a DE 2111406317/7 verifica-se que o RE 11/5415407-001 a 030 a ele vinculada no PER estão corretos, ou seja, a DE e o RE informados são os que constam dos documentos fiscais que comprovam a exportação das mercadorias remetidas à exportação. Acredita que o fato de que nos comprovantes de exportação o número dos RE não constarem o detalhamento pode ter gerado esta inconsistência.

7) Ao final requer o reconhecimento do direito creditório e a suspensão dos débitos até decisão administrativa final no presente processo.

O órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob os fundamentos de que:

1. A planilha a que se referiu o Recorrente alterariam os dados constantes no pedido de ressarcimento, haja vista que os Registros de Exportação - RE que lá constam estariam relacionados a outras notas fiscais ou até nem seriam relacionados no pedido original;
2. A inclusão/alteração de RE no pedido de ressarcimento corresponderia a uma retificação do documento, o que, nos termos dos artigos 88 e 89 da IN RFB 1300/2012, somente poderia ser feita antes da decisão da unidade que analisou o pleito de restituição;
3. O contribuinte teria sido previamente intimada para sanar as inconsistências do PER originalmente apresentado (nº 03889.41645.020712.1.1.17-1722), retificado pelo PER nº 11953.72596.261112.1.5.17-1446, objeto do Despacho Decisório, mas não o fez;
4. As alegações do Recorrente não estariam comprovados nos autos, inclusive, parte dos documentos apresentados estaria ilegível.

O Recorrente foi intimado acerca do Acórdão que julgou a Manifestação de Inconformidade em 13/11/2020, conforme *TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM* anexado ao presente processo.

Em 15/12/2020, foi apresentado Recurso Voluntário, no qual em preliminar se alega a nulidade da decisão recorrida e, quanto ao mérito, em síntese, são ratificadas as razões já apresentadas na peça que veiculou a Manifestação de Inconformidade.

São esses os fatos a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Satisfeitos os requisitos da tempestividade e da competência do Colegiado para o exame da matéria posta, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme colocado, trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito de tributos recolhidos no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, previsto na Lei n.º 12.546/2011, indeferido parcialmente pela Unidade de Origem da RFB, em decisão posteriormente confirmada pela DRJ 09.

Feitas essas breves colocações, passo à análise dos pontos controvertidos nos autos.

1. Da Nulidade da Decisão Recorrida por Cerceamento do Direito de Defesa

Alega o Recorrente que, em qualquer processo, as decisões dos julgadores devem ser precisas, cabendo, neste caso, minimamente, a autoridade julgadora da instância inferior informar qual página não conseguiu realizar a leitura por falta de nitidez.

Salienta que a omissão, que teria se verificado na decisão recorrida, dificultou a defesa do Recorrente, incorrendo-se no disposto no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com **preterição do direito de defesa**.

(Grifei)

No exame da eventual nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa, relevante é perquirir se a autoridade julgadora foi omissa em algum ponto ou algum

aspecto, algo que não foi dito e/ou algo que foi descrito equivocadamente, de modo a prejudicar o entendimento dos fundamentos da decisão e, por conseguinte, a defesa do Recorrente.

Ocorre que, primeiramente, em se tratando de pedido de ressarcimento, restituição e de declaração de compensação, o ônus da prova do crédito é exclusivamente atribuído ao contribuinte, diferentemente do que acontece quando se trata de auto de infração, caso em que as provas da infração são de responsabilidade do Fisco.

Na Manifestação de Inconformidade, o manifestante deve trazer todos os documentos suficientes e aptos a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais, conforme disposição do §4º do art. 16 do Decreto n.º. 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

Mesmo que por hipótese afastada a preclusão, devido à aplicação ao caso da exceção prevista no citado §4º do art. 16 do DL n.º. 70.235/1972, o que se vê é que não foram trazidos quaisquer documentos junto ao Recurso Voluntário que esclareçam acerca da existência do crédito, ainda que fossem repetidos em fase recursal os documentos anexados por oportunidade da Manifestação de Inconformidade, capazes de elidir a alegação de que parte daquele acervo estaria sem nitidez, como de fato estão praticamente ilegíveis os memorandos de exportação e os extratos do Siscomex.

Também seria possível comprovar o crédito mediante escrituração contábil e fiscal, importante lembrar.

Por outro lado, a fundamentação da decisão recorrida quanto à falta de clareza dos documentos está compreensível e coerente, o entendimento do conteúdo não foi comprometido pela falta da referência às folhas tidas como ilegíveis, até porque os documentos acostados junto à Manifestação de Inconformidade não representam volume extenso.

Os vícios formais (elementos cuja ausência não impede a compreensão dos fatos imputados), quando verificados, são incapazes de gerar a declaração de nulidade, caso não exista prejuízo à defesa do contribuinte, de acordo com o princípio do prejuízo ou *pas de nullité sans grief*, porque prevalece a necessidade de eficiência dos atos da Administração Pública.

No caso em exame, entendo que foi possibilitado ao Recorrente, responsável pela prova, uma boa compreensão do que estava sendo alegado pela instância inferior, sendo-lhe, como dito, facultado repetir a juntada dos seus elementos comprobatórios ou, até mesmo, trazer novos documentos aos autos, requerendo a esta instância recursal a apreciação do conjunto.

Não vislumbro, portanto, prejuízo à defesa.

Sendo assim, não verifico, de igual modo, a ocorrência de nulidade da decisão recorrida, motivo pelo qual voto por rejeitar a preliminar suscitada.

2. Do Princípio da Verdade Material

Acerca do princípio da verdade material, mencionado no Recurso Voluntário, é certo que o julgador administrativo deve volver-se em busca do que realmente ocorreu na situação colocada nos autos, descabendo, entretanto, substituir-se ao Recorrente na sua obrigação de produção de provas do fato que alega. Para que as investigações possam eventualmente prosseguir, cabe ao contribuinte fornecer robustos elementos acerca do quanto afirmado.

Não é o caso.

Destaco que o *onus probandi* é encargo que se atribui àquele que alega o fato, cuja ocorrência se quer evidenciar no processo, principalmente em se tratando de alegação da existência de crédito perante a Fazenda Nacional, conforme robusta e conhecida jurisprudência deste Colegiado.

Inaplicável, na situação que se coloca, a realização de diligência, já que o procedimento visa esclarecer ponto específico que reste nebuloso nos autos, que está a impedir o julgador de formar sua convicção, não se prestando à reabertura de prazo para a juntada de provas do crédito, em toda a sua extensão.

Considero, assim, acertada a decisão recorrida também quanto a este item.

3. Da Retificação do Pedido de Ressarcimento

Segundo a decisão recorrida, o pleito da manifestante para que seja deferido o crédito em face dos alegados erros de preenchimento no PER/DCOMP, com a inclusão/alteração de RE no Pedido de Ressarcimento, corresponderia a uma retificação do documento, o que, nos termos dos arts. 88 e 89 da IN RFB nº 1.300/2012¹ somente poderia ser feita antes da decisão da unidade que analisou o pleito.

Também aqui me perfito ao entendimento manifestado na decisão combatida. E explico o porquê.

Ao pretender alterar os dados contidos no PER/DCOMP por meio dos recursos apresentados na primeira e segunda esferas de julgamento administrativo, o que o Recorrente realmente objetiva é a retificação daquele pedido, notadamente quanto às informações relativas ao crédito, como se pode verificar da própria manifestação do Recorrente no sentido de que cometeu erro de preenchimento, de acordo com reprodução do Recurso Voluntário, abaixo:

Entretanto, no que tange as NF 40917, 41300 e 41301, **a Recorrente verificou que incorreu em erro no preenchimento do PER** ao vincular estas com o Registro de Exportação competente, o que gerou a inconsistência “Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados”.

Tal erro, contudo, não tem o condão de invalidar o crédito destas NF, pois os produtos constantes das referidas NF foram efetivamente exportados conforme consta na planilha abaixo e dos documentos acostados juntamente com as NF no anexo III da MI.

Verifica-se, portanto, que há uma pretensão de alteração no fundamento apresentado no PER, o que representa inovação no pedido inicial analisado pela Unidade de Origem, que, a seu turno, debruçou-se sobre as informações outras transmitidas pelo Recorrente.

De fato, as modificações requeridas podem ser promovidas apenas por meio de PER Retificador, após o qual a autoridade fiscalizadora examinará todo o conjunto de PER e Declarações vinculados, emitindo Despacho Decisório a respeito do crédito pleiteado.

Situação diversa ocorre quando o Recorrente traz aos autos documentos que corroboram os dados informados no PER/DCOMP transmitidos, não inserindo ou alterando qualquer elemento neste contido.

¹ Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação. Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da hipótese prevista no art. 90.

Não se trata, portanto, de mero formalismo por parte da autoridade julgadora da instância inferior, eis que não é possível em fase de julgamento modificarem-se dados do pedido original do contribuinte.

Avulta, ademais, não se encontrar incluída entre as competências definidas pelo Regimento desta Casa (RICARF) ², para o Colegiado, que é uma instância recursal, a alteração de ofício de dados informados em PER/DCOMP ou demais Declarações.

Para finalizar e não menos importante, examinando os autos, não consegui também relacionar as DE, os RE e as Notas Fiscais anexas à Manifestação de Inconformidade ao alegado crédito. Confirmando a inconsistência referida na decisão recorrida, que não se encontra, contudo, explicada no Recurso Voluntário.

No mérito, então, concluo pela inexistência de devida comprovação do crédito pleiteado.

Em vista do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

² Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).